



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.913459/2012-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.602 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente. e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório, que indeferiu o pedido de compensação da Contribuinte por concluir que não restou saldo disponível.

No Recurso Voluntário ora em apreço, alega a Recorrente que:

- Transmitiu eletronicamente o Per/Dcomp para compensação de débitos diversos com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa;
- A compensação não foi homologada face a erro de preenchimento da DCTF e da Dacon correspondente ao período do crédito submetido no Perd/Comp;
- Quando tomou ciência do indeferimento do pedido de compensação, imediatamente transmitiu as declarações retificadoras, a fim de que constasse o valor correto;
- Ressalta-se que tais retificações foram efetuadas dentro do prazo legal de cinco anos, não tendo precluído o direito da Reclamante de fazê-lo.

Com isso, invocando o Princípio da Verdade Material, pede pela análise dos documentos anexados com o recurso para o fim de que seja possível confirmar a existência do crédito e a legitimidade da compensação efetuada, com a consequente homologação da compensação pleiteada e extinção do débito vinculado a referida declaração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido n Resolução **3402-001.601** 29 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10980.913460/2012-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-001.601**)

"Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Da necessidade de diligência para julgamento do litígio

Constata-se às fls. 6 a 10 dos autos que a Recorrente apresentou em data de 29/10/2010 o PERD/COMP nº 30906.57244.291010.1.3.04-4640, pelo qual prestou as seguintes informações:

CRÉDITO	
CNPJ Detentor do Crédito: 00.605.582/0001-30	
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior	
Ação Judicial: NÃO	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	30.828,09
DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ Detentor do Débito: 00.605.582/0001-30	
Grupo de Tributo: IRPJ	
Código da Receita: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Set. / 2010	
Data de Vencimento: 29/10/2010	
Número do Processo/ Número do AI/NL:	
Principal	33.238,85
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	33.238,85
TOTAL	33.238,85

Por sua vez, a retificação foi transmitida em 07/12/2012, sendo que a documentação mencionada pela defesa de fato foi anexada nestes autos por ocasião da interposição do Recurso Voluntário.

Para julgamento deste processo, faz-se necessário buscar a Verdade Material sobre o objeto do litígio, apurando a legitimidade do crédito discriminado em PER/DCOMP, bem como a documentação apresentada, analisando a suficiência de crédito disponível para compensação com os débitos igualmente informados.

Por tais motivos, proponho a conversão do julgamento em diligência, com a baixa dos autos para que a Unidade de Origem proceda à análise dos documentos fiscais acostados às fls. 57 a 184, bem como outros que se fizerem necessários solicitar à Contribuinte, apurando eventual saldo credor passível de compensar com os débitos informados no PERD/COMP nº 30906.57244.291010.1.3.04-4640 e respectiva retificação.

Após a diligência, deverá a autoridade fiscal lavrar as conclusões em Relatório de Diligência e proceder às intimações da Contribuinte e da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

Cumpridas a providência acima, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o presente processo em diligência, com a baixa dos autos para que a Unidade de Origem proceda à análise dos documentos fiscais trazidos quando da apresentação do Recurso Voluntário, bem como outros que se fizerem necessários solicitar à Contribuinte, apurando eventual saldo credor passível de compensar com os débitos informados no PERD/COMP em tela e respectiva retificação.

Após a diligência, deverá a autoridade fiscal lavrar as conclusões em Relatório de Diligência e proceder às intimações da Contribuinte e da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

Cumpridas a providência acima, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra